

Processo C-46/23**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

31 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

8 de dezembro de 2022

Recorrente:

Budapest Főváros IV. Kerület Újpest Önkormányzat Polgármesteri Hivatala (Administração Municipal de Újpest, Distrito IV de Budapeste-Capital, Hungria)

Recorrida:

Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság (Autoridade Nacional para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação, Hungria)

[omissis] [informação de caráter administrativo]

Despacho

Este tribunal suspende a instância e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1) Deve o artigo 58.º, n.º 2, em particular as alíneas c), d) e g), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (a seguir «RGPD»), ser interpretado no sentido de que a autoridade nacional de controlo, no exercício dos seus poderes de correção, pode ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que apague dados pessoais que tenham sido tratados ilicitamente, mesmo sem um pedido expresso do titular dos dados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do RGPD?

2) Em caso de resposta à primeira questão prejudicial no sentido de que a autoridade de controlo pode ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que apague dados pessoais que tenham sido tratados ilicitamente, mesmo sem um pedido do titular dos dados, a referida resposta é independente do facto de os dados pessoais terem ou não sido obtidos junto do titular?

[*omissis*] [considerações de direito processual nacional]

Fundamentação

Matéria de facto

- 1 Em fevereiro de 2020, o recorrente decidiu conceder um apoio financeiro (a seguir «apoio») aos residentes que pertencessem a grupos vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19 e que preenchessem determinados requisitos (por exemplo, terem atingido a idade de reforma ou terem direito a determinadas prestações sociais), motivo pelo qual se dirigiu ao Magyar Államkincstár (Tesouro Público húngaro; a seguir «Tesouro Público») e ao Budapest Főváros Kormányhivatala IV. Kerületi Hivatala (Gabinete do Distrito IV da Delegação do Governo em Budapeste-Capital, Hungria; a seguir «Gabinete do Distrito»), a fim de obter os dados pessoais necessários para verificar os requisitos de elegibilidade, em particular, os dados de identificação básicos e o número de segurança social das pessoas singulares. O Tesouro Público e o Gabinete do Distrito satisfizeram esses pedidos de dados.
- 2 Para efeitos da concessão do apoio, o recorrente adotou o Újpest+ Megbecsülés Program bevezetéséről szóló 16/2020. (IV. 30.) önkormányzati rendelet (Regulamento Municipal n.º 16/2020, de 30 de abril, relativo à adoção do Programa «Újpest+ Megbecsülés»), que foi alterado e completado pelo Regulamento Municipal n.º 30/2020, de 15 de julho. Estes regulamentos continham os requisitos de elegibilidade para candidatura ao apoio.
- 3 O recorrente introduziu os dados recebidos do Tesouro Público e do Gabinete do Distrito numa base de dados criada para a execução do seu Programa e estabeleceu um identificador único e um código de barras para cada conjunto de dados.
- 4 Na sequência de uma denúncia efetuada no interesse público, a recorrida, no decurso de um controlo oficial iniciado em 2 de setembro de 2020 e no âmbito do posterior procedimento administrativo de proteção de dados, investigou os referidos tratamentos de dados.
- 5 Na sua Decisão [*omissis*] de 22 de abril de 2021, a recorrida declarou que o recorrente tinha violado várias disposições dos artigos 5.º e 14.º do RGPD, bem como o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Entre outras coisas, declarou que tinham sido violadas determinadas disposições do artigo 14.º do RGPD pelo facto de o recorrente não ter informado os titulares, no prazo de um mês, da

extensão dos seus dados pessoais objeto de tratamento no âmbito do Programa «Újpest+ Megbecsülés», da finalidade do tratamento de dados, nem do exercício dos direitos dos titulares dos dados. A recorrida, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, ordenou ao recorrente que apagasse os dados pessoais das pessoas que, com base na informação fornecida pelo Gabinete do Distrito e pelo Tesouro Público, teriam tido direito ao apoio, mas não o tinham solicitado. A recorrida considerou que o Tesouro Público e o Gabinete do Distrito também tinham violado as disposições relativas ao tratamento de dados. Assim, aplicou tanto ao recorrente como ao Tesouro Público uma coima em matéria de proteção de dados.

- 6 Na fundamentação dessa decisão, a recorrida invocou, além dos artigos do RGPD supramencionados, determinadas disposições dos artigos 2.º, 4.º, 6.º e 83.º, bem como o artigo 58.º, n.º 2, alíneas b) e j), do mesmo regulamento, a az információs szabadságról és információs önrendelkezési jogról szóló 2011. évi CXII. törvény (Lei n.º CXII de 2011, relativa à autodeterminação em matéria de informação e à liberdade de informação), a a szociális igazgatásról és szociális ellátásokról szóló 1993. évi III. törvény (Lei n.º III de 1993, relativa à gestão dos serviços sociais e das prestações sociais) e o disposto nos regulamentos municipais supramencionados, adotados pelo recorrente. Por último, a recorrida ordenou ao recorrente que, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, apagasse os dados pessoais das pessoas que, segundo a informação fornecida pelo Gabinete do Distrito e pelo Tesouro Público, tinham direito ao apoio, mas não o tinham solicitado.

Litígio entre as partes

- 7 No âmbito do presente processo contencioso administrativo, o recorrente impugna a decisão *[omissis]* da recorrida.
- 8 No que diz respeito à parte da decisão que ordenou o apagamento dos dados pessoais, o recorrente alega que o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD não habilita a recorrida a emitir essa ordem. Para esse efeito, invoca o disposto na Decisão n.º 105. K. 706.125/2020/12 do Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria) (a seguir «decisão judicial definitiva»), que foi confirmada pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), através da sua Decisão Kfv.II.37.001/2021/6 (a seguir «decisão da Kúria»).
- 9 No entender do recorrente, a prática da recorrida viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade da Administração Pública, que são elementos constitutivos do Estado de Direito, dado que, noutra decisão, que foi objeto do processo ao qual a decisão judicial definitiva pôs termo, a recorrida apenas constatou a infração, mas não referiu, como base jurídica para ordenar o apagamento, nenhuma disposição do artigo 58.º do RGPD, ao passo que, na decisão que é objeto do presente processo, se refere o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD. O recorrente, após proceder a uma análise de outras decisões da recorrida, assinala que esta, ao

ordenar ao responsável pelo tratamento o apagamento dos dados, invocou, em cada caso, disposições jurídicas diferentes, como, por exemplo, o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD – sem nenhuma referência mais específica – [omissis], o artigo 58.º, n.º 2, alínea c), do RGPD [omissis], o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD [omissis] e o artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD [omissis]. O recorrente sustenta que a obrigação do responsável pelo tratamento de apagar os dados independentemente de pedido do titular dos mesmos não resulta do artigo 17.º, n.º 1, do RGPD, mas do disposto no artigo 5.º do referido regulamento, uma vez que o apagamento em conformidade com o artigo 17.º do RGPD só pode ser interpretado como um direito do titular dos dados e a segunda parte do período inicial do artigo 17.º, n.º 1, só pode ser interpretada no contexto do exercício desse direito, de modo subordinado ao exercício do direito pelo titular dos dados, e não de modo autónoma.

- 10 No âmbito do presente processo contencioso administrativo, a recorrida propôs que fosse apresentado um pedido de decisão prejudicial sobre uma questão em substância idêntica ao dispositivo do presente despacho. Além disso, paralelamente ao presente processo, a recorrida interpôs perante o Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) um recurso para apreciação da inconstitucionalidade da decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria).
- 11 Através da Decisão n.º 3110/2022, de 23 de março (a seguir «decisão do Alkotmánybíróság»), o Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) declarou que a decisão da Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) e a decisão judicial definitiva eram contrárias à Alaptörvény (Lei Fundamental húngara) e, por conseguinte, anulou-as. O Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) remeteu para o Parecer n.º 39/2021 do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir «Comité»), pelo qual este se pronunciou sobre a questão de saber se o artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD pode servir de base jurídica para, nos casos em que o titular dos dados não tenha apresentado um pedido nesse sentido, a autoridade de controlo ordenar, a título oficioso, o apagamento de dados pessoais. O Comité declarou que o artigo 17.º do RGPD prevê dois casos de apagamento distintos, que são independentes entre si (o primeiro é o apagamento a pedido do titular dos dados, e o outro, o apagamento como obrigação autónoma do responsável pelo tratamento), razão pela qual considerou que o artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD constitui uma base jurídica válida para o apagamento, a título oficioso, de dados pessoais tratados ilicitamente. Na sua decisão, o Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) assinalou que, mesmo quando não exista um pedido do titular dos dados, por força do artigo E, n.ºs 2 e 3, e do artigo VI, n.º 4, da Lei Fundamental húngara e em conformidade com o RGPD, enquanto legislação da União que garante uma aplicação uniforme da proteção de dados e da liberdade de informação, a recorrida está habilitada para ordenar, a título oficioso, o apagamento de dados pessoais tratados ilicitamente.
- 12 Tendo em conta a decisão do Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria), a recorrida retirou a sua proposta de submissão de um pedido de decisão prejudicial.

Direito da União pertinente

- 13 Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando estes tiverem sido tratados ilicitamente.

Segundo o artigo 58.º, n.º 2, alíneas c), d) e g), do RGPD, cada autoridade de controlo dispõe dos seguintes poderes de correção:

- c) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados nos termos do presente regulamento;
- d) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que tome medidas para que as operações de tratamento cumpram as disposições do presente regulamento e, se necessário, de uma forma específica e dentro de um prazo determinado;
- g) Ordenar a retificação ou o apagamento de dados pessoais ou a limitação do tratamento nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 18.º, bem como a notificação dessas medidas aos destinatários a quem tenham sido divulgados os dados pessoais nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º

Direito húngaro pertinente

- 14 O pedido de decisão prejudicial é submetido unicamente no contexto da aplicação do RGPD, que é diretamente aplicável a nível nacional, razão pela qual não é necessário expor a legislação húngara pertinente.

Razões pelas quais o pedido de decisão prejudicial é necessário

- 15 Este tribunal pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia orientações sobre o modo como deve ser interpretado o artigo 17.º, n.º 1, do RGPD, em conjugação com o artigo 58.º, n.º 2, do mesmo, em particular no que diz respeito aos poderes de correção de que dispõe a autoridade de controlo em aplicação do artigo 58.º, n.º 2, alíneas c), d) e g), do referido regulamento.
- 16 Com efeito, a prática administrativa da recorrida não é uniforme no que respeita à ordem de apagamento de dados pessoais tratados ilicitamente, uma vez que, nas suas várias decisões, indicou como base jurídica para a ordem de apagamento disposições diferentes do RGPD, ou não indicou, de todo, essa disposição.
- 17 No entender deste órgão jurisdicional de reenvio, o direito ao apagamento dos dados previsto no artigo 17.º do RGPD deve ser, claramente, interpretado como um direito do titular dos dados e o seu n.º 1 não institui dois fundamentos

jurídicos distintos para o apagamento mas a segunda parte do período inicial do referido n.º 1 («[o responsável pelo tratamento] tem a obrigação de apagar os dados pessoais [do titular], sem demora injustificada») é uma obrigação subsequente do responsável pelo tratamento, decorrente da primeira parte do referido período. Por conseguinte, ao contrário do Parecer n.º 39/2021 do Comité, este órgão jurisdicional entende que o direito ao apagamento dos dados previsto no artigo 17.º do RGPD só pode ser interpretado como um direito do titular dos dados. A favor disso milita o facto de a versão original em língua inglesa do RGPD fazer referência à obrigação do responsável pelo tratamento através da conjunção copulativa «and» entre a primeira e a segunda partes do primeiro período do artigo 17.º, n.º 1. Na versão húngara, figura a conjunção «pedig», que é mais ambígua.

- 18 Também deve ser tido em conta que o titular dos dados pode ter interesse no tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito, ainda que a autoridade de controlo ordene ao responsável pelo tratamento o apagamento dos dados, inclusivamente por motivos de tratamento ilícito. Nesse caso, a autoridade de controlo exerce o direito do titular dos dados contra a vontade deste.
- 19 Portanto, a questão a dirimir é a de saber se, independentemente de o titular dos dados exercer o seu direito, a autoridade de controlo nacional pode obrigar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a apagar os dados pessoais tratados ilicitamente e, em caso afirmativo, com que fundamento jurídico, tendo em conta, em particular, que o artigo 58.º, n.º 2, alínea c), do RGPD parte expressamente de um pedido de exercício de direitos apresentado pelo titular dos dados e que a alínea d) dispõe, em termos gerais, que as operações de tratamento devem cumprir as disposições do RGPD, ao passo que a alínea g) remete diretamente para o artigo 17.º do RGPD, o qual, como foi explicado anteriormente, também não pode ser interpretado abstraindo do pedido expresso de apagamento de dados pessoais por parte do titular dos dados.
- 20 Caso a autoridade de controlo possa ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que apague os dados pessoais tratados ilicitamente, incluindo quando não exista um pedido do titular dos dados, este tribunal pergunta igualmente se, aquando da adoção da ordem de apagamento, pode ser feita uma distinção consoante os dados pessoais tenham sido obtidos junto do titular [tendo em conta a obrigação do responsável pelo tratamento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do RGPD] ou não tenham sido obtidos junto do titular [em conjugação com a obrigação do responsável pelo tratamento nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do RGPD].
- 21 *[Omissis]* [considerações de direito processual nacional]
- 22 *[Omissis]* [considerações de direito processual nacional]

Budapeste, 8 de dezembro de 2022.

[Omissis] [assinaturas]